

O PRODUTOR RURAL NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

José Esperidião da Costa Marques Filho¹

RESUMO

Instituído no Brasil pela Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, o procedimento da recuperação judicial de empresas surgiu com o objetivo de substituir o antigo instituto da concordata previsto no Decreto Lei nº 7.661/45, para manter a empresa em funcionamento, se viável. Este artigo científico aborda a viabilidade e os óbices enfrentados pelos produtores rurais, notadamente os que operam como pessoas físicas, para comprovar o exercício da atividade no período anterior ao registro na Juntas Comerciais e atender ao requisito formal e temporal exigido no *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005. E, se este registro tinha natureza jurídica declaratória ou constitutiva, bem como se efeito era *ex nunc* ou *ex tunc*. Após longa construção doutrinária e, finalmente, jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou esses e outros entendimentos. Por fim, em 24/12/2020 foi promulgada a Lei nº 14.112/2020, com profundas e importantes alterações legislativas, com reflexos imediatos na recuperação judicial dos produtores rurais.

Palavras-chaves: Recuperação Judicial; Produtor Rural; Registro; Atividade Empresarial.

ABSTRACT

Instituted in Brazil by Law nº 11.101/2005 - Judicial, Extrajudicial and Bankruptcy Reorganization Law, the judicial reorganization procedure emerged with the objective of replacing the former debt rehabilitation institute, foreseen in Decree Law nº 7661/45, to keep the company in operation, if viable. This scientific article addresses the feasibility and the obstacles faced by rural producers, notably those operating as individuals, to prove the exercise of the activity in the period prior to the registration with the Commercial Registry and meet the formal and temporal requirement required in the *caput* of art. 48 of Law 11.101/2005. And, if this registration had a declaratory or constitutive legal nature, as well as if the effect was *ex nunc* or *ex tunc*. After a long doctrinaire construction and, finally, jurisprudential, the Superior Court of Justice has pacified these and other understandings. Finally, on 12/24/2020, Law nº 14.112/2020 was enacted, with deep and important legislative changes, with immediate consequences on the judicial rehabilitation of rural producers.

Keywords: Judicial Reorganization; Rural Producer; Registration; Business Activity.

¹ Economista, Bacharel em Direito, Especialista em Direito Tributário e Financeiro, Especialista em Perícia e Investigação Financeira e Contábil.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, desde o descobrimento até a edição do Código Comercial em 1850, sujeitou-se às regras jurídicas portuguesas e apenas com edição do referido código tentou-se disciplinar o que se convencionou chamar, na sua parte terceira, “Das Quebras”, regulamentado em 25 de novembro de 1850 pelo Decreto 738, que foi substituído em parte ou no todo, por diversas outras normas, até a promulgação do Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945, mais conhecido como “Lei das Falências”.

O Código Comercial de 1850 recebeu forte influência da teoria dos atos do comércio que se baseava no chamado sistema francês, o mesmo acontecendo com a Lei de Falências de 1945. Surge na Itália, por volta de 1942, um sistema diferente e inovador para regular as atividades econômicas entre os entes privados, ampliando-se a incidência do Direito Comercial: a Teoria da Empresa, a qual é adotada pelo Código Civil de 2002 e, posteriormente pela Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências.

Com a aprovação do Código Civil de 2002, abandonou-se definitivamente a Teoria dos Atos do Comércio, substituindo-as pela Teoria da Empresa, trazendo a unificação parcial da matéria civil com a comercial, trazendo em seu Livro II a denominação “Direito de Empresa”.

2. A LEI Nº 11.101/2005 – LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIAS

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, foi sancionada pelo Presidente da República em 9 de fevereiro de 2005, em substituição ao antigo Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945 (Lei De Falência), após intensos debates, estudos e sugestões, iniciados pela criação de uma Comissão no Ministério da Justiça, no início da década de 1990, objetivando a reforma da citada Lei de Falências.

Esta Comissão se encarregou então de elaborar uma minuta que viria a ser um anteprojeto da reforma, enviada a várias entidades da sociedade civil, dentre elas o Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, que ao receber o documento da Comissão formada no Ministério da Justiça, assumiu a dianteira e formou sua

Comissão para apresentar sugestões ao anteprojeto e ao final, apresentou o seu próprio anteprojeto e, pela primeira vez foi introduzida a proposta de criação do instituto da *recuperação de empresa*.

Conforme Machado (2005, p. 24):

“Em razão da proposta do IASP, O ANTEPROJETO DO Ministério da Justiça sofreu substanciais alterações, e acabou se transformando em Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, sendo encaminhado à Câmara Federal, resultando no PROJETO DE LEI 4.376, de 1993”.

Depois de vários anos de intensos debates, conferências e audiências públicas foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados o relatório do relator Deputado Federal Osvaldo Biolchi, sendo encaminhado ao Senado Federal, onde foi relatado pelo Senador Ramez Tebet, que apresentou em seu parecer vasta argumentação de conteúdo jurídico e, também econômico, com doze princípios que mantinham a espinha dorsal do que seria o instituto da recuperação judicial e extrajudicial de empresas.

O projeto aprovado pelo plenário do Senado em 06 de julho de 2004 introduziu diversas alterações naquele aprovado anteriormente pela Câmara do Deputados e, regimentalmente, precisou retornar a esta casa legislativa, onde foi aprovada a redação final do projeto na sessão plenária realizada em 14 de dezembro de 2004.

A nova Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências surge como uma evolução positiva em relação ao conceito da antiga concordata e apresenta como uma das suas principais mudanças, justamente a mudança da concordata, que poderia ser preventiva ou suspensiva, para recuperação judicial.

Recuperação, do latim *recuperatio*, no ensinamento do Professor Pacheco (2009, p. 141), “É o ato ou efeito de recuperar, reconquistar, restaurar, renovar, revigorar, restabelecer o estado anterior, voltar ao estado normal.”.

No entendimento de Fazio Júnior (2009, p. 617):

[...] a ação de recuperação judicial tem por meta sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Nela o devedor postula tratamento especial, justificável, para remover a crise de que padece sua empresa. Seu objetivo mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e seu objetivo imediato é a satisfação, ainda que atípica, dos credores, dos empregados, do poder público e dos consumidores.

Para o jurista e doutrinador Bezerra Filho (2008, p.142):

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação, pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.

Coelho (2005, p. 369), em uma visão mais crítica sobre a recuperação judicial de empresas, destaca:

Nem toda empresa merece ser recuperada. A re-organização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimento no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associadas à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo.

Os objetivos da lei nº 11.105/2005 são muito bem delineados em seu Art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A lei, após dezesseis anos de vigência, e com várias críticas na sua formulação e aplicação, como a demasiada proteção aos créditos das instituições financeiras e ao tratamento dispensado aos fiscos Federal, Estadual e Municipal vinha cumprindo com seus objetivos, porém necessitava de uma reforma que a adequasse à realidade fática do ambiente de negócio das empresas nos dias atuais.

3. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS PRODUTORES RURAIS

Entre essas mudanças legislativas estava o tratamento dispensado na recuperação judicial aos produtores rurais, notadamente os que operam como pessoas físicas, que não tinham clareza acerca da viabilidade em acessar essa medida, vez que não havia a previsão legal específica sobre os produtores rurais pessoas físicas, legitimando apenas o empresário e a sociedade empresária como devedores, cumulativamente aos demais requisitos do art. 48, que deveriam estar

exercendo as suas atividades há mais de dois anos, quando do pedido da recuperação judicial, remetendo as discussões aos artigos específicos do Código Civil de 2002.

Essa situação muda completamente com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que altera substancialmente a Lei 11.102/2005, que estabelece critérios bastantes objetivos e claros, notadamente no art. 48, com a inclusão do parágrafo 3º e seguintes, que trazem como o produtor que exerce atividade rural como pessoa física poderá comprovar que exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme transcrevemos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Antes da promulgação da Lei nº 14.112/2020, com profundas alterações na Lei nº 11.101/2005, a discussão acerca da recuperação judicial aos produtores rurais pessoas físicas já tinha chagado ao Superior Tribunal de Justiça, onde, no julgamento

do REsp nº 1.193.115/MT, em 20/08/2013, não se enfrentou a questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial de produtor rural e sim sobre a inscrição do referido produtor na Junta Comercial a comprovação do exercício das atividades por mais de dois anos, reafirmando ser inadmissível a inscrição do produtor em período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, senão, vejamos a Ementa da decisão do STJ:

[...] O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2. Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

Após o julgamento desse Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça os debates e discussões continuaram, inclusive sobre a natureza jurídica do registro na Junta Comercial, se constitutiva e, portanto, com efeitos *ex tunc*, retroagindo, ou de declaratória, com efeitos *ex nunc*, não retroagindo. Majoritariamente a doutrina e a jurisprudência definiram a natureza jurídica do registro do produtor rural pessoa física na Junta Comercial como constitutiva. Nessa linha intelectual se manifesta Marcelo Sacramone, que entendemos ser a mais adequada (SACRAMONE, 2021, p. 246):

A natureza declaratória do registro para a caracterização da atividade como empresarial, como regra geral tem sua exceção na hipótese do empresário rural. No caso do agente econômico que tem como principal atividade a produção ou circulação de bens agrícolas, pecuários e agroindustriais, o registro como empresário é constitutivo.

Importante esclarecer que apesar da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) ser facultativa e a atividade que o produtor rural desempenha, mesmo antes de sua inscrição, ser considerada regular, preenchendo os requisitos para o pedido da recuperação judicial, a atividade só será considerada empresarial, se se inscrever na Junta Comercial em que é sediado.

Quando o produtor se inscreve ele apenas se transfere do regime previsto no Código Civil, para o regime empresarial, tendo a inscrição efeito constitutivo de equipará-lo ao empresário sujeito ao registro com efeito *ex tunc*, pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o

empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode produzir efeitos posteriores, *ex nunc*, pois apenas com o registro será considerado legalmente, empresário.

A consolidação desses entendimentos somente foi efetivada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032-MT², em 5/11/2019, pela Quarta Turma, que, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, conforme segue transcrito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

² STJ, REsp nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), Relator Ministro Marco Buzzi, Relator p/ Acórdão Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

Esse mesmo entendimento teve a Terceira Turma do mesmo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.811.953/MT, publicado no Diário Justiça Eletrônico em 15/10/2020, unificando a posição do STJ sobre o tema. Dessa forma, ambas as turmas de direito privado do STJ concluíram que o produtor rural, para cumprir o requisito de dois anos de atividade exigido no pedido da recuperação judicial, poderá computar o período anterior a sua inscrição na Junta Comercial do seu domicílio, sendo esta, obrigatória antes do pedido.

Nessa linha se manifestou o ministro Marco Aurélio Bellizze, quando do julgamento do REsp 1.811.953/MT pela terceira turma do STJ:

A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro – possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta status de regularidade.³

Conforme as alterações da Lei 14.112/2020, notadamente em seu Art. 48 , parágrafos 3º, 4º e 5º, a comprovação do prazo de dois anos de exercício da atividade para o produtor rural pessoa física poderá ser feita com base no Livro Caixa Digital de Produtor Rural (LCPDR) ou por meio de outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir esse livro Caixa, ou mesmo pela Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoas(DIRPF) e o balanço patrimonial(quando couber), desde que estes documentos tenham sido entregues nos seus respectivos prazos. No período em que não for exigível a entrega da LCPDR, será admitida a entrega do livro caixa que referenciou a elaboração da DIRPF.

As informações contábeis referidas referentes a receitas, despesas, bens, custos e dívidas deverão observar a legislação e padrão contábil vigente, assim como observar as regras do regime de competência e da elaboração do balanço patrimonial.

³ Disponível em www.stj.jud.br/sites/portalp/Paginas/Comunicação/Noticias/17112020-Decisão-da-Terceira-Turma-consolida-jurisprudência-do-STJ. Acesso em 10 jul 2021.

4. OUTRAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020 E OS PRODUTORES RURAIS

Definida no caput do Art. 48 as formas de comprovação do prazo de dois anos de atividade rural antes do pedido de recuperação judicial dos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, a Lei nº 14.112/2020 abordou outros pontos importantes para a cadeia produtiva do agronegócio, em especial os produtores rurais pessoas físicas.

Uma das mais importantes é que estabelece claramente que somente estarão sujeitas a recuperação judicial os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e estejam devidamente discriminados nos documentos fiscais e contábeis descritos nos parágrafos 2º e 3º do art. 48, já anteriormente citados.

Esta previsão legal dificulta que dívidas particulares contraídas pelo produtor rural se submetam a recuperação judicial, tais como financiamento de veículos destinados a uso pessoal e familiar, saldo devedor de contas correntes e cartões de créditos, financiamento imobiliários e outras dívidas existentes na data do pedido, sem relação direta com a produção rural, permitindo fraudes e desvirtuamento do instituto.

Também não se sujeitarão à recuperação judicial as dívidas decorrentes de operações do crédito rural, em qualquer de suas modalidades, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, salvo os valores das dívidas que não tiverem sido objeto de renegociação entre o produtor rural devedor e a instituição financeira, antes do pedido de recuperação judicial.

A Lei nº 14.112/2020 traz expressa previsão de extraconcursalidade das dívidas contraídas objetivando a aquisição de propriedades rurais, contraídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, incluindo as respectivas garantias, nos termos do parágrafo 9º do art.49.

Ao nosso entender, uma das principais, se não a principal, medida legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020 e voltada a recuperação do produtor rural, notadamente pessoas físicas, não altera o texto da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências e sim o art. 11 da Lei nº 8.929/1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural - CPR, *in verbis*:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de

operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Por definição legal a Cédula de Produto Rural – CPR é um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira. E é dos principais e mais utilizados instrumentos no fomento à atividade de produção rural exercida por pessoa física ou jurídica e toda a cadeia produtiva do Agronegócio.

A Cédula de Produto Rural – CPR é um título que representa a promessa de entrega de determinado produto rural, na modalidade da CPR física, ou de seu equivalente em dinheiro, chamada de CPR financeira. Um financiador, por exemplo, vende ao produtor rural insumos como adubos e defensivos em geral utilizados na produção, que em determinado prazo pagará com parte de sua produção.

Ressaltamos que a exclusão da CPR dos créditos sujeitos a recuperação judicial não é unanimidade entre juristas e doutrinadores desde os debates e discussões que antecederam a elaboração, aprovação e promulgação da Lei nº 14.112/2020. Debate importante, mas que não é objeto deste artigo.

Outra modificação importante na Lei nº 11.101/2005, principalmente para os pequenos e médios, foi a inclusão do produtor rural pessoa física entre os legitimados a apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos da definidos na lei, desde que o valor da causa não seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), mesmo valor limite estabelecido para as empresas comerciais de pequeno porte, sendo que o valor da causa corresponderá ao total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de 15 (quinze) anos de vigência da Lei nº 11.101/2005 a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, tivemos expressivas mudanças no tocante a legitimidade dos produtores rurais, em especial, as pessoas físicas. Importante ressaltar que essas mudanças legislativas foram antecedidas de uma longa construção jurisprudencial e doutrinária, notadamente no Superior Tribunal de

Justiça, com os julgamentos do REsp 1.800.032/MT e REsp 1.811.953/MT pela Quarta Turma e Terceira Turma de Direito Privado, respectivamente.

O julgamento desses Recursos Especiais unificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da prévia inscrição do produtor rural pessoa física e o requisito de mais de dois anos exigido no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, ambas as turmas de direito privado do STJ concluíram que o produtor rural, para cumprir o requisito de dois anos de atividade exigido no pedido da recuperação judicial, poderá computar o período anterior a sua inscrição na Junta Comercial do seu domicílio, sendo esta, obrigatória antes do pedido.

Consideramos que as recentes alterações introduzidas pela Lei 14.211/2020, foram em linhas gerais positivas e a sua aplicabilidade deverá trazer segurança jurídica, previsibilidade e melhoria no ambiente de negócios de todo o segmento do Agronegócio, responsável, em 2020, por 26,6% do Produto Interno Bruto do Brasil.

Imprescindível a atuação dos doutrinadores e do judiciário na busca de equilíbrio na resolução dos conflitos que por certo irão continuar a acontecer, mesmo nos pontos abrangidos pela reforma, na busca de atingir o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, expresso em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor que demonstrar viabilidade em permanecer no mercado, excluindo-se o devedor inviável, salutar para melhoria do ambiente de negócios e do próprio segmento econômico do agronegócio.

Finalizamos com a observação do jurista e doutrinador BEZERRA FILHO (2019):

É curioso que a recuperação no agronegócio vem sofrendo resistências, que aos poucos, felizmente, vão sendo afastadas. O primeiro óbice consistia no entendimento segundo o qual o produtor rural não empresário (e que se torna empresário por simples manifestação de vontade na forma do artigo 971 do Código Civil) só poderia pedir recuperação se estivesse inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos, exigência do artigo 48, I, da Lei 11.101/2005, a LREF. Este óbice já foi afastado, pois o que a lei exige no referido artigo 48 é o exercício de dois anos de regular atividade e não, dois anos de inscrição na Junta Comercial.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. 5 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.
- BEZERRA FILHO, Manuel Justiniano. A recuperação judicial do empresário rural. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/03/29/a-recuperacao-judicial-do-empresario-rural.ghtml> Acesso em 03 ago 2021.
- BURANELLO, Renato; LEIRIÃO FILHO, José Afonso. A reforma da lei de falências e o fomento do agronegócio. Disponível em <https://www.vbso.com.br/estado-a-reforma-da-lei-de-falencias-e-o-fomento-do-agronegocio/> Acesso em 09 jul 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva. 2005.
- COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Juruá Editora. 2021.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- FONSECA, Geraldo. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Comentada e Comparada**. São Paulo: Forense, 2021.
- GONÇALVES, Bernardo José Drummond; CARVALHO, Marcelo Dias. Nova lei de recuperação judicial beneficia o produtor rural. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/345809/nova-lei-de-recuperacao-judicial-beneficia-o-produtor-rural> Acesso em 13 jul 2021.
- GRANITO, Felipe; DONATO, Thiago Regis F. Lei facilita acesso do produtor rural à recuperação, mas restringe créditos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/granito-donato-lei-falencias-produtor-rural> Acesso em 09 jul 2021.
- LACERDA, Irajá. Recuperação judicial para produtor rural como pessoa física. Disponível em <https://www.agroolhar.com.br/artigos/exibir.asp?id=532&artigo=recuperacao-judicial-para-produtor-rural-como-pessoa-fisica> Acesso em 10 jul 2021.
- MACHADO, Rubens Approbato (Coord.) **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Doutrina e Prática – LEI 11.101 DE 9/2/2005 e LC 118/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 3 ed. São Paulo: Forense, 2009.

REIS, Marcus Vinícius de Carvalho Rezende. A recuperação judicial do produtor rural. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2021/04/16/recuperacao-judicial-do-produtor-rural/> Acesso em 12 jul 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SALOMÃO, Luiz Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2021.

STOIANI, Eric Fernandes. A recuperação judicial do produtor rural e a natureza do crédito tomado antes da inscrição na Justa Comercial. Disponível em https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/eric_fernandes_stoiani.pdf Acesso em 13 jul 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5), Relator Ministro Marco Buzzi, Relator p/ Acórdão Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1832496&num_registro=201900504985&data=20200210&formato=PDF Acesso em 10 jul 2021.